



Imprensa Oficial

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Regimento Interno CVM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (CVM) REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º A Comissão de Valorização do Magistério denominada CVM, de função consultiva, deliberativa e normativa, tem por fim acompanhar a vida funcional do Profissional do Magistério Público Municipal, valorizando o membro que valer-se dos seus direitos, nos termos da Lei Complementar e demais legislações em vigor.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 2º Compete à Comissão de Valorização do Profissional do Magistério (CVM):

- I. elaborar, aprovar e atualizar seu Regimento Interno;
- II. analisar, julgar e despachar os processos sobre Progressão Funcional;
- III. atribuir níveis de habilitação aos Profissionais do Magistério Público Municipal;
- IV. elaborar instrumento de Avaliação de Desempenho para fins de Promoção Funcional por Merecimento;
- V. divulgar junto às Unidades Escolares e órgãos municipais de educação os critérios estabelecidos para avaliação;
- VI. classificar os candidatos à Promoção Funcional por Empenho e por Tempo de Serviço;
- VII. elaborar os instrumentos de avaliação do Profissional do Magistério Público Municipal em Estágio Probatório e orientar o seu correto preenchimento;
- VIII. analisar, julgar e emitir parecer nos casos de recursos ou pedidos de reconsideração sobre Progressão Funcional, Promoção Funcional, Avaliação de Desempenho Anual e Avaliação do Estágio Probatório;
- IX. elaborar, avaliar e acompanhar anualmente instrumentos de Avaliação do Profissional do Magistério Público Municipal.

CAPÍTULO III

Da Composição e Mandatos dos Membros

Art. 3º A Comissão de Valorização do Magistério será composta de sete membros, Profissionais efetivos de Educação, integrantes da Carreira do Magistério Municipal, sendo:

- I. 02 (dois) da Secretaria Municipal de Educação;
- II. 01 (um) da Secretaria Municipal de Administração;
- III. 01 (um) Professor de Educação Infantil;
- IV. 01 (um) Professor de Ensino Fundamental;
- V. 01 (um) Profissional de Educação de Apoio Pedagógico;
- VI. 01 (um) representante do Sindicato da categoria.

§1º É dispensada ao representante da Secretaria de Administração a habilitação ou o provimento em cargo do Magistério.

§2º A Comissão de Valorização do Magistério será presidida por um dos Profissionais de Educação que a integra, escolhido pelos seus pares.

§3º Os membros da Comissão serão designados pela Secretaria Municipal de Educação, à vista das indicações, para um mandato de 02 (dois) anos, com direito a recondução, desde que indicados pelo segmento representativo a que se refere o Artigo 3º.

§4º Ocorrendo vaga na Comissão, será escolhido dentro de 30 (trinta) dias, novo membro para o término do mandato.

§5º Considera-se extinto o mandato do membro da Comissão, antes do seu término, nas seguintes hipóteses:

- I. por solicitação do próprio membro;
 - II. ausência, sem motivo justificado a 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 03 (três) alternadas no período de 06 (seis) meses;
 - III. condenação criminal que comprometa a honorabilidade da função, por sentença transitada em julgado.
- §6º** O membro deve apresentar a justificativa, por escrito, de sua ausência

num prazo máximo de 03 (três) dias a contar da data da reunião.

Parágrafo Único. As designações, o prazo de duração, as normas de funcionamento e atribuições complementares da Comissão de Valorização do Magistério serão estabelecidas por Ato próprio da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

CAPÍTULO IV

Da Eleição para Presidência

Art. 4º A eleição para a Presidência será realizada sempre que uma nova comissão for nomeada.

§1º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos dentre seus pares, com mandato de dois anos, em votação secreta ou aberta.

§2º Na mesma sessão em que ocorrer a eleição, será realizada a posse.

§3º No caso do Presidente e do Vice-Presidente deixarem suas funções, proceder-se-á a eleição dos respectivos substitutos, para completar o tempo que falta para cumprimento do mandato.

Art. 5º Terão direito ao voto, e a serem votados, somente os membros da Comissão de Valorização do Magistério.

CAPÍTULO V

Da Estrutura

Art. 6º A estrutura da Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação Básica é a seguinte:

- I. Plenário;
- II. Presidência;
- III. Secretaria Executiva.

Seção I

Do Plenário

Art. 7º O Plenário é o órgão deliberativo que se reunirá ordinariamente, 1 (uma) vez por mês, conforme calendário anual que aprovar e, extraordinariamente, quando convocado pela Presidência ou pela indicação da maioria absoluta de seus membros em exercício:

§1º As reuniões serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros em exercício;

§2º O Plenário será dirigido pelo membro presidente e, no seu afastamento ou impedimento, por um dos membros da CVM;

§3º Discutir e deliberar sobre assuntos relacionados no Art. 2º deste Regimento;

§4º Discutir e deliberar sobre assuntos encaminhados à apreciação da Comissão;

§5º Dispor sobre normas e baixar atos relativos ao funcionamento da CVM.

Art. 8º As reuniões ordinárias constam de expediente e ordem do dia.

§1º O expediente abrange:

- I. aprovação da ata anterior;
- II. avisos, comunicados, registros de fatos, apresentação de propostas, correspondência e documentos de interesse da Comissão;
- III. consultas ou pedidos de esclarecimentos da Presidência ou dos membros da Comissão.

§2º A ordem do dia compreende exposição, discussão e votação da matéria nela incluída.

§3º Os pareceres dos membros da Comissão, postos em votação, são sempre emitidos por escrito e serão aprovados pela maioria simples de votos, cabendo ao Presidente da Comissão o voto de qualidade no caso de empate.

§4º É vedado ao membro da Comissão participar de reunião em que for julgado assunto do seu interesse, de parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral até o 3º grau.

§5º O membro da Comissão atuará como relator dos processos que lhe foram distribuídos para apreciação e, na sua ausência, será substituído por outro membro da Comissão signatário do parecer exarado pelo mesmo.

§6º De qualquer processo pode ser concedida vista ao membro da Comissão que o solicitar, ficando este obrigado a apresentar o seu voto por escrito em uma reunião ordinária determinada pela plenária.

§7º A votação dos pareceres é simbólica, nominal ou por escrutínio secreto,

por deliberação da plenária.

§8º A preferência na discussão ou votação de um parecer em relação a outro é decido pelo plenário, observando-se que as emendas têm preferências sobre as propostas, na seguinte ordem:

- I. emenda supressiva;
- II. emenda substitutiva;
- III. emenda aditiva.

§9º Constituem o plenário os membros da Comissão.

Seção II

Da Presidência e dos Membros Conselheiros

Art. 9º A eleição para a Presidência do Conselho será realizada sempre que uma nova comissão for formada.

§1º A Presidência da Comissão será exercida por um dos seus membros, escolhidos entre seus pares, com mandato de dois anos, em votação secreta ou aberta.

§2º Na mesma sessão em que ocorrer a eleição, será realizada a posse.

§3º No caso do Presidente ou do Vice-Presidente deixarem suas funções, proceder-se-á a eleição dos respectivos substitutos, para completar o tempo que falta para cumprimento do mandato.

§4º Terão direito ao voto, e a serem votados, somente os membros da Comissão de Valorização do Magistério.

Art. 10º Compete ao Presidente da CVM:

- I. ordenar a distribuição dos expedientes e processos a serem analisados pelos membros da Comissão;
- II. determinar a convocação e presidir a Comissão;
- III. submeter à Comissão todos os assuntos constantes da pauta;
- IV. preparar o expediente e a ordem do dia das reuniões;
- V. expedir instruções e demais atos referentes ao funcionamento da Comissão;
- VI. assegurar a todos o direito à palavra nas discussões das reuniões;
- VII. solicitar às autoridades competentes providências e recursos necessários ao funcionamento da Comissão;
- VIII. encaminhar a Secretaria Municipal de Educação, para os devidos fins, os pareceres aprovados pela Comissão;
- IX. exercer nas reuniões o direito de voto, inclusive o de qualidade;
- X. baixar em diligência os processos incompletos;
- XI. autorizar participação em cursos de aperfeiçoamento aos membros da Comissão;
- XII. atender os profissionais da Educação Básica e o público em geral que estejam em busca de informações sobre processos e demais documentos;
- XIII. fazer cumprir o regimento e resolver casos omissos de natureza administrativa.
- XIV. convidar a participar das reuniões e debates, consultada a Comissão, sem direito a voto, pessoas que possam contribuir para a discussão dos assuntos tratados;
- XV. propor ao fim de cada reunião, a data da reunião ordinária ou extraordinária subsequente;
- XVI. distribuir aos membros da Comissão matérias para seu exame e parecer;
- XVII. zelar para o cumprimento das normas deste Regimento e resolver as questões de ordem;
- XVIII. representar a Comissão nos atos que se fizerem necessários, respeitada a natureza de suas atribuições.

Parágrafo Único. Na ausência do Presidente compete por um de seus pares substituí-lo.

Art. 11º Cabe aos membros conselheiros:

- I. comparecer, participar e votar nas reuniões da Comissão;
- II. propor a convocação de reuniões extraordinárias da Comissão;
- III. examinar e relatar expedientes que lhes forem distribuídos pelo presidente, dentro dos prazos estabelecidos.

Seção III

Da Secretaria Executiva

Art. 12º A Secretaria Executiva subordinada à Presidência funcionará como órgão auxiliar, desempenhando as atividades de apoio à Comissão.

Art. 13º A Secretaria Executiva será dirigida por servidor da Secretaria Municipal de Educação designado pelo seu titular, como ato publicado no diário oficial.

§1º A Secretaria Municipal de Educação, mediante a indicação do Presidente da Comissão e por ato específico, designará pessoal de apoio à Secretaria Executiva sem prejuízo de suas funções.

§2º A Secretaria Executiva será integrada por 1 (um) servidor do Quadro Permanente do Município.

Art. 14º Compete à(o) Secretária(o) Executiva(o):

- I. secretariar as sessões plenárias lavrando atas e prestando informações

sobre as matérias;

II. providenciar o cumprimento das decisões do Presidente tomando as medidas administrativas compatíveis;

III. distribuir processo e preparar a pauta das sessões;

IV. elaborar e expedir correspondências;

V. receber, arquivar e processar documentos de interesse da Comissão;

VI. coordenar e controlar os trabalhos da Secretaria Executiva;

VII. expedir comunicação da realização das sessões extraordinárias;

VIII. apresentar anualmente ao Presidente relatório das atividades da Secretaria Executiva;

IX. manter o arquivo de documentação da Comissão em ordem atualizado;

X. executar outras tarefas inerentes ao cargo.

CAPÍTULO VI

Das Reuniões

Art. 15º A Comissão reúne-se ordinariamente 01 (uma) vez por bimestre e, extraordinariamente por convocação do presidente, na medida das necessidades do bom funcionamento da comissão, ou a requerimento de um terço dos respectivos membros.

§1º As reuniões ordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis e as extraordinárias com antecedência de 02 (dois) dias úteis;

§2º Em cada reunião da Comissão, lavra-se ata que, discutida e aprovada será assinada pelo presidente e demais membros presentes;

§3º Na eventual impossibilidade de comparecimento do presidente a uma reunião, será ela presidida por um dos membros presentes.

CAPÍTULO VII

Dos Pareceres e seu Processamento

Art. 16º. Os atos propostos pelos membros da Comissão e aprovados nas reuniões tomam forma de parecer que deverão ser assinados pelo Presidente.

Parágrafo Único. O parecer conterá ementa, relatório, análise de matéria, voto do relator, assinatura do relator que não acompanha o parecer e conclusão da Comissão.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 17º Este Regimento será aplicado no que couber nas sessões da Comissão quando necessário.

Art. 18º A alteração parcial ou total deste Regimento dependerá de proposta que será discutida e aprovada pelo voto favorável de no mínimo 03 (três) membros conselheiros da CVM.

Art. 19º A Secretaria Municipal de Educação fornecerá à Comissão, local de funcionamento, materiais e equipamentos necessários à execução de suas atividades.

Art. 20º Os casos omissos e não previstos neste Regimento Interno serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação/SEMED.

Art. 21º O presente Regimento, após aprovado pelo Plenário da Comissão, entrará em vigor na data de sua publicação.

Publicado por:

Jefferson Douglas Pascoaloto

Código Identificador: L5wls9y1

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Deliberação nº 25

DELIBERAÇÃO CME/PARANAÍBA/MS nº 025 DE 14 DE ABRIL DE 2016.

Autoriza o Funcionamento da Educação Básica na etapa do Ensino Fundamental, da Escola Municipal "Profª Liduvina Motta Camargo" - de Paranaíba/MS

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos do Parecer CME/PARANAÍBA/MS nº 012/2016, aprovado na Câmara Conjunta, em Plenária do dia 14/04/2016, e o disposto no Processo nº 2050/2014,

DELIBERA:

Art. 1º Fica Autorizado o Funcionamento da Educação Básica na etapa do Ensino Fundamental, da Escola Municipal "Profª Liduvina Motta Camargo", localizada em Paranaíba/MS, pelo prazo de 02(dois) anos, a partir de 2015.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Paranaíba/MS, 14/04/2016

Maria de Fátima Dutra Romano

Conselheira-Presidente do CME

Publicado por:

Jefferson Douglas Pascoaloto
Código Identificador: R3hgxdb6

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Deliberação nº 26

DELIBERAÇÃO CME/PARANAÍBA/MS nº 026 DE 14 DE ABRIL DE 2016.

Autoriza o Funcionamento da Educação Básica na etapa da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, da Escola Municipal "Prof. Ignácio José da Silva" - de Paranaíba/MS

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos do Parecer CME/PARANAÍBA/MS nº 013/2016, aprovado na Câmara Conjunta, em Plenária do dia 14/04/2016, e o disposto no Processo nº 2062/2014,

DELIBERA:

Art. 1º Fica Autorizado o Funcionamento da Educação Básica na etapa da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, da Escola Municipal "Prof. Ignácio José da Silva", localizada em Paranaíba/MS, pelo prazo de 04(quatro) anos, a partir de 2015.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Paranaíba/MS, 14/04/2016

Maria de Fátima Dutra Romano
Conselheira-Presidente do CME

Publicado por:
Jefferson Douglas Pascoaloto
Código Identificador: k9HzUlrL

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 1.762 de 25/11/2011 e Lei nº 1.920 de 20/12/2013.

Considerando a deliberação plenária nº 002/2016 realizada em 12 de Fevereiro de 2016;

Considerando o disposto do Inciso III, do artigo 30 da Lei Federal 8.742/93;

Resolve:

Artigo 1º - Institui a composição da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Presidente: Zilma Freitas Alves

Vice-Presidente: Elis Andréa Teodoro Caires

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

Paranaíba/MS, 12 de Fevereiro de 2016.

Zilma Freitas Alves

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social
Paranaíba - MS

Publicado por:
Cristiane Aparecida Silva Fernandes
Código Identificador: fTlkhbiD

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS

RESOLUÇÃO 009/2016 CMAS

Dispõe sobre a aprovação do Balancete da Receita Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, referente ao mês de Fevereiro de 2016.

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 1762 de 25 de novembro de 2011 e Lei nº 1920 de 20/12/2013.

Considerando a 03ª deliberação plenária ordinária realizada em 29 de Março de 2016;

Considerando o disposto do Inciso III, do artigo 30 da Lei Federal 8.742/93;

Resolve:

Artigo 1º - Aprova o Balancete da Receita Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, referente ao mês de Fevereiro de 2016.

Artigo 2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paranaíba/MS, 29 de Março de 2016.

Zilma Freitas Alves

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social
Paranaíba - MS

Publicado por:
Cristiane Aparecida Silva Fernandes
Código Identificador: 0PoRLCOA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS

RESOLUÇÃO 010/2016 CMAS

Dispõe sobre a Aprovação do Plano de Ação do Programa Bolsa Família - PBF, para o exercício de 2016.

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no uso das atribuições

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS

RESOLUÇÃO 001/2016 CMAS

Dispõe sobre a aprovação do Balancete da Receita Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, referente ao mês de Dezembro de 2015.

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 1762 de 25 de novembro de 2011 e Lei nº 1920 de 20/12/2013.

Considerando a 01.ª deliberação plenária ordinária realizada em 28 de Janeiro de 2016;

Considerando o disposto do Inciso III, do artigo 30 da Lei Federal 8.742/93;

Resolve:

Artigo 1º - Aprova o Balancete da Receita Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, referente ao mês de Dezembro de 2015.

Artigo 2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paranaíba/MS, 28 de Janeiro de 2016.

Rejane Tiago de Freitas Machado

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social
Paranaíba - MS

Publicado por:
Cristiane Aparecida Silva Fernandes
Código Identificador: W0lcSRah

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS

RESOLUÇÃO 007/2016 CMAS

Institui a composição da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS.

que lhe confere a Lei nº 1762 de 25 de novembro de 2011 e Lei n.º 1920 de 20/12/2013.

Considerando a 03ª deliberação plenária ordinária realizada em 29 de Março de 2016;

Considerando o disposto do Inciso III, do artigo 30 da Lei Federal 8.742/93;

Resolve:

Artigo 1º - Aprova o Plano de Ação do Programa Bolsa Família - PBF, para o exercício de 2016.

Artigo 2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paranaíba/MS, 29 de Março de 2016.

Zilma Freitas Alves

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social
Paranaíba - MS

Publicado por:
Cristiane Aparecida Silva Fernandes
Código Identificador: rTWXXA2s

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO **Parecer nº 006/2016**

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME - PARANAÍBA/MS
Parecer nº 006/2016 da Câmara Conjunta sob a consulta acerca do DECRETO nº015, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016. "Regulamenta o trâmite do processo de posse e do exercício dos servidores públicos efetivos do Município de Paranaíba e dá outras providências", que menciona em seu artigo 4º.

Quando se tratar de profissional da Carreira do Magistério Municipal, o Departamento de Recursos Humanos deverá encaminhar primeiramente ao Conselho Municipal de Educação para parecer sobre a habilitação profissional exigida para o cargo.

Interessado: Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul.

Relatora: Conselheira-Presidente Maria de Fátima Dutra Romano.

Assunto Dispõe sobre consulta quanto à exigibilidade ao atendimento do inciso XI do DECRETO nº 013, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016 - "Comprovante de Nível de Escolaridade exigido para o cargo (conforme exigência do edital)".

I - RELATÓRIO

Histórico

O Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, solicita parecer quanto à exigibilidade relacionada à habilitação para os cargos de Professor de Educação Infantil e Professor do Ensino Fundamental I (1º ao 5º ano).

Conforme Edital nº001/2015 - cargos I - e anexo I dos cargos e funções exige-se para professor de Educação Infantil - Ensino Superior com habilitação específica para o magistério ou licenciatura plena em pedagogia com habilitação específica e professor do Ensino Fundamental I (1º ao 5º) Ensino Superior com habilitação específica para o magistério ou licenciatura plena em pedagogia com habilitação específica.

Para elaboração deste Parecer a Câmara Conjunta do Conselho Municipal de Educação buscou amparo legal no Título VI, artigos 61, incisos I e II, 62 e 65 da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, Resolução CNE/CES nº 1 de 1º de fevereiro de 2005, Resolução CNE/CES nº 8 de 29 de março de 2006, Resolução CNE/CES nº 9 de 04 de outubro de 2007 e Resolução CNE/CES nº 2, de 26 de junho de 2008, que trata especificamente do assunto referido no inciso XI do Decreto nº 013 de 19 de fevereiro de 2016, quanto a escolaridade exigida para os cargos de professores que atuarão na Educação Básica nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental I.

Vale ressaltar que este Parecer trata dos diplomas de cursos de graduação em Pedagogia, do direito ao exercício do magistério na Educação Básica nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental I.

II-ANÁLISE DA MATÉRIA

A solicitação em apreço foi analisada inicialmente pela Câmara Conjunta do

CME, com base em todos os dispositivos das leis citadas e na análise dos diplomas e histórico escolar dos candidatos aos cargos de professores na Educação Básica nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental I, encaminhados ao CME pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, que pleiteiam a efetivação do cargo por meio da realização do Concurso Público de Provas e Títulos para o quadro da Prefeitura Municipal de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Edital 001/2015.

A Câmara Conjunta do CME analisou os diplomas de graduação em Pedagogia com os respectivos históricos escolares dos interessados a efetivação no cargo de professores na Educação Básica nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental I e constatou que todos cursaram com aproveitamento as disciplinas Estrutura e Funcionamento da Educação Básica ou equivalente; Metodologia da Educação Básica ou equivalente, e Prática de Ensino na Educação Básica com qualquer carga horária, anteriormente à edição da Lei de Diretrizes e Bases 9394/96, e após a edição da LDB, a Prática de Ensino-Estágio Supervisionado com carga horária de 300 (trezentas) horas, de acordo com o disposto no art. 65, da Lei 9.394/96.

O apostilamento do direito ao exercício do magistério na Educação Básica nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental está regulamentado pelas Resoluções do CNE/CES, conforme segue: RESOLUÇÃO nº 1, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005, que estabelece normas para o apostilamento, em diplomas de cursos de graduação em Pedagogia, do direito ao exercício do magistério nos quatro anos iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 1º Os estudantes concluintes do curso de graduação plena em Pedagogia, até o final de 2005, terão direito ao apostilamento de habilitação para o exercício do magistério nos quatro anos iniciais do Ensino Fundamental, desde que tenham cursado com aproveitamento:

I - Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental;

II - Metodologia do Ensino Fundamental; e

III - Prática de Ensino-Estágio Supervisionado nas escolas de Ensino Fundamental, com carga horária mínima de trezentas horas, de acordo com o disposto no art. 65, da Lei 9.394/96.

Parágrafo único. Para os cursos concluídos anteriormente à edição da Lei 9.396/96, não haverá restrição de carga horária para Prática de Ensino-Estágio Supervisionado, com vistas ao apostilamento.

Art. 2º O apostilamento deverá ser averbado no verso do diploma do interessado, mediante requerimento junto à instituição que o expediu.

RESOLUÇÃO CNE/CES nº 8, de 29 de março de 2006, que altera a Resolução CNE/CES nº 1, de 1º de fevereiro de 2005, que estabelece normas para o apostilamento, no diploma do curso de Pedagogia, do direito ao exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 1º O art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1, de 1º de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Os estudantes concluintes do curso de graduação em Pedagogia, até o final de 2007, terão direito ao apostilamento de habilitação para o exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental, desde que tenham cursado com aproveitamento:

I - Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental;

II - Metodologia do Ensino Fundamental; e

III - Prática de Ensino - Estágio Supervisionado na Educação Básica, com carga horária mínima de trezentas horas, de acordo com o disposto no art. 65, da Lei nº 9.394/96.

§ 1º À instituição de ensino responsável pela expedição do diploma cabe julgar, através de suas instâncias acadêmicas próprias, se as competências relativas aos componentes curriculares constantes dos incisos I, II e III foram atingidas por meio de outros componentes curriculares de igual ou equivalente valor formativo.

§ 2º A instituição de ensino responsável pela expedição do diploma igualmente poderá analisar o conjunto de estudos, estágios e atividades profissionais dos alunos para decidir sobre o cumprimento da exigência referida no inciso III deste artigo.

§ 3º Para os alunos que concluíram cursos de Pedagogia anteriormente à edição da Lei nº 9.394/96, não haverá restrição de carga horária para Prática de Ensino - Estágio Supervisionado, com vistas ao apostilamento.

RESOLUÇÃO nº 9, de 4 de outubro de 2007, que estabelece normas para o apostilamento, em diplomas de cursos de graduação em Pedagogia, do direito ao exercício do magistério da Educação Infantil, resolve:

Art. 1º Os estudantes concluintes do curso de Pedagogia, até o final de 2007, terão direito ao apostilamento de habilitação para o exercício do magistério da Educação Infantil, desde que tenham cursado com aproveitamento.

I - Estrutura e Funcionamento da Educação Básica ou equivalente;

II - Metodologia da Educação Infantil ou equivalente; e

III - Prática de Ensino-Estágio Supervisionado na Educação Básica, com carga horária mínima de 300(trezentas) horas, de acordo com o disposto no art. 65, da Lei 9.394/96.

§ 1º A instituição de ensino responsável pela expedição do diploma cabe julgar, mediante suas instâncias acadêmicas próprias, se as competências relativas aos componentes curriculares constantes dos incisos I, II e III foram atingidas por meio de outros componentes curriculares de igual ou equivalente valor formativo.

§ 2º A instituição de ensino responsável pela expedição do diploma igualmente poderá analisar o conjunto de estudos, estágios e atividades profissionais dos alunos para decidir sobre o cumprimento da exigência referida no inciso III deste artigo.

§ 3º Para os alunos que concluíram curso de Pedagogia anteriormente à edição da Lei nº 9.394/96, não haverá restrição de carga horária para a Prática de Ensino-Estágio Supervisionado, com vistas ao apostilamento.

Resolução nº 2, de 26 de junho de 2008, que altera a Resolução CNE/CES nº 9, de 4 de outubro de 2007, que estabelece normas para o apostilamento, em diplomas de cursos de graduação em Pedagogia, do direito ao exercício do magistério da Educação Infantil.

Art. 1º O caput do art. 1º da Resolução CNE/CES nº 9, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os estudantes concluintes do curso de graduação em Pedagogia, Licenciatura, até o final de 2010, terão direito ao apostilamento de habilitação para o exercício do magistério da Educação Infantil, desde que tenham cursado com aproveitamento:

I - Estrutura e Funcionamento da Educação Básica ou equivalente;

II - Metodologia da Educação Infantil ou equivalente; e

III - Prática de Ensino-Estágio Supervisionado na Educação Básica, com carga horária mínima de 300(trezentas) horas, de acordo com o disposto no art. 65, da Lei 9.394/96.

Conclusão

Diante do exposto e considerando a análise de toda documentação de habilitação dos interessados, a Câmara Conjunta do CME, concluiu que os diplomas de graduação em Pedagogia, cursados antes e após a LDB dá direito a posse do cargo no Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Edital 001/2015 para os cargos de professores na Educação Básica nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental I.

Recomenda-se, aos portadores dos diplomas do curso de Pedagogia cursados anteriormente ao ano de 2010 procurar as Instituições de Ensino Superior que expediram seus diplomas para que procedam o apostilamento a que tem direito.

É o relatório

A Relatora Presidente da Câmara Conjunta encaminha o presente Parecer à aprovação do plenário.

III - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do CME decide aprovar o presente Parecer.

Sala de Sessões Plenárias 22/03/2016

Conselheira Relatora Maria de Fátima Dutra Romano

Presidente do CME

Publicado por:

Jefferson Douglas Pascoaloto

Código Identificador: PNQEXekt

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Parecer nº 007/2016

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME - PARANAÍBA MS

Parecer nº 007/2016 da Câmara Conjunta sobre a consulta acerca do DECRETO nº015, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016. "Regulamenta o trâmite do processo de posse e do exercício dos servidores públicos efetivos do Município de Paranaíba e dá outras providências", que menciona em seu artigo 4º.

Quando se tratar de profissional da Carreira do Magistério Municipal, o Departamento de Recursos Humanos deverá encaminhar primeiramente ao Conselho Municipal de Educação para parecer sobre a habilitação profissional exigida para o cargo.

Interessado: Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul.

Relatora: Conselheira-Presidente Maria de Fátima Dutra Romano.

Assunto: Dispõe sobre consulta quanto à exigibilidade ao atendimento do inciso XI do DECRETO nº. 013, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016 - "Comprovante de Nível de Escolaridade exigido para o cargo (conforme exigência do edital)".

I - RELATÓRIO

Histórico

O Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, solicita parecer quanto à exigibilidade relacionada à habilitação para o cargo de Professor de Educação Básica do Ensino Fundamental II-História, conforme o Edital nº 001/2015 - cargos I - e anexo I dos cargos e funções exige-se para professor de Educação Básica do Ensino Fundamental II - História - Licenciatura Plena com habilitação na área específica, para docência do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental.

II - ANÁLISE DA MATÉRIA

A solicitação em apreço foi analisada pela Câmara Conjunta do CME, com base na análise do diploma e histórico escolar da candidata ao cargo de professora Educação Básica do Ensino Fundamental II, encaminhados ao CME pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, que pleiteia a efetivação do cargo por meio da realização do Concurso Público de Provas e Títulos para o quadro da Prefeitura Municipal de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Edital 001/2015.

A Câmara Conjunta do CME analisou o diploma de graduação em História com o respectivo histórico escolar da interessada a efetivação do cargo, buscando amparo legal no Título VI, artigos 61, incisos I e II, 62 e 65 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9394/1996, e constatou que a candidata concluiu com aproveitamento a licenciatura em História.

Conclusão

Diante do exposto e considerando a análise de toda documentação de habilitação da interessada, a Câmara conjunta do CME, concluiu que a mesma está apta à posse para o cargo de professora na Educação Básica no Ensino Fundamental II - História.

É o relatório

A Relatora Presidente da Câmara Conjunta encaminha o presente Parecer à aprovação do plenário.

III - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do CME decide aprovar o presente Parecer.

Sala de Sessões Plenárias 22/03/2016

Conselheira Relatora Maria de Fátima Dutra Romano

Presidente do CME

Publicado por:

Jefferson Douglas Pascoaloto

Código Identificador: MquzaGAP

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Parecer nº 008/2016

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME - PARANAÍBA MS

Parecer nº 008/2016 da Câmara Conjunta sobre a consulta acerca do DECRETO nº015, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016. "Regulamenta o trâmite do processo de posse e do exercício dos servidores públicos efetivos do Município de Paranaíba e dá outras providências", que menciona em seu artigo 4º.

Quando se tratar de profissional da Carreira do Magistério Municipal, o Departamento de Recursos Humanos deverá encaminhar primeiramente ao Conselho Municipal de Educação para parecer sobre a habilitação profissional exigida para o cargo.

Interessado: Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul.

Relatora: Conselheira-Presidente Maria de Fátima Dutra Romano.

Assunto: Dispõe sobre consulta quanto à exigibilidade ao atendimento do inciso XI do DECRETO nº 013, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016 - "Comprovante de Nível de Escolaridade exigido para o cargo (conforme exigência do edital)".

I - RELATÓRIO

Histórico

O Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, solicita parecer quanto à exigibilidade relacionada à habilitação para o cargo de Professor de Educação Básica do Ensino Fundamental I(1º ao 5º), conforme o Edital nº001/2015 - cargos I - e anexo I dos cargos e funções exige-se para professor de Educação Básica do Ensino Fundamental I (1º ao 5º)Ensino Superior com habilitação específica para o Magistério.

II - ANÁLISE DA MATÉRIA

A solicitação em apreço foi analisada pela Câmara Conjunta do CME, com base na análise do diploma e histórico escolar do candidato ao cargo de professor Educação Básica do Ensino Fundamental I (1º ao 5º), encaminhados ao CME pelo Departamento de Recursos Humanos da

Prefeitura Municipal de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, que pleiteia a efetivação do cargo por meio da realização do Concurso Público de Provas e Títulos para o quadro da Prefeitura Municipal de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Edital 001/2015.

A Câmara Conjunta do CME analisou o diploma de graduação em Normal Superior - Habilitação em Magistério em Educação Infantil e Magistério nos anos Iniciais do Ensino Fundamental com o respectivo histórico escolar do interessado a efetivação do cargo, buscando amparo legal no Título IX, artigo 87, inciso III, parágrafo 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/1996, e constatou que o candidato concluiu com aproveitamento a licenciatura em Normal Superior - Habilitação em Magistério em Educação Infantil e Magistério nos anos Iniciais do Ensino Fundamental.

Conclusão

Diante do exposto e considerando a análise de toda documentação de habilitação do interessado, a Câmara conjunta do CME, concluiu que o mesmo está apto a posse para o cargo de professor na Educação Básica no Ensino Fundamental I (1º ao 5º).

É o relatório

A Relatora Presidente da Câmara Conjunta encaminha o presente Parecer à aprovação do plenário.

III - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do CME decide aprovar o presente Parecer.

Sala de Sessões Plenárias 22/03/2016

Conselheira Relatora Maria de Fátima Dutra Romano

Presidente do CME

Publicado por:

Jefferson Douglas Pascoaloto

Código Identificador: keJUq6cu

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Parecer nº 009/2016

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME - PARANAÍBA MS

Parecer nº 009/2016 da Câmara Conjunta sobre a consulta acerca do DECRETO nº015, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016. "Regulamenta o trâmite do processo de posse e do exercício dos servidores públicos efetivos do Município de Paranaíba e dá outras providências", que menciona em seu artigo 4º.

Quando se tratar de profissional da Carreira do Magistério Municipal, o Departamento de Recursos Humanos deverá encaminhar primeiramente ao Conselho Municipal de Educação para parecer sobre a habilitação profissional exigida para o cargo.

Interessado: Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul.

Relatora: Conselheira - Presidente Maria de Fátima Dutra Romano.

Assunto: Dispõe sobre consulta quanto à exigibilidade ao atendimento do inciso XI do DECRETO nº 013, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016 - "Comprovante de Nível de Escolaridade exigido para o cargo (conforme exigência do edital)".

I - RELATÓRIO

Histórico

O Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, solicita parecer quanto à exigibilidade relacionada à habilitação para o cargo de Professor de Educação Básica do Ensino Fundamental II - Geografia, conforme o Edital nº001/2015 - cargos I - e anexo I dos cargos e funções exige-se para professor de Educação Básica do Ensino Fundamental II - Geografia - Licenciatura Plena com habilitação na área específica para a docência do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental.

II - ANÁLISE DA MATÉRIA

A solicitação em apreço foi analisada pela Câmara Conjunta do CME, com base na análise do diploma do candidato ao cargo de professor Educação Básica do Ensino Fundamental II, encaminhado ao CME pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, que pleiteia a efetivação do cargo por meio da realização do Concurso Público de Provas e Títulos para o quadro da Prefeitura Municipal de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Edital 001/2015.

A Câmara Conjunta do CME analisou o diploma de graduação em Geografia do interessado a efetivação do cargo, buscando amparo legal no Título VI, artigos 61, incisos I e II, 62 e 65 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/1996, e constatou que o candidato concluiu com aproveitamento a licenciatura em Geografia.

Conclusão

Diante do exposto e considerando a análise da documentação de habilitação do interessado, a Câmara conjunta do CME, concluiu que o mesmo está apto a posse para o cargo de professor na Educação Básica no Ensino Fundamental II - Geografia.

É o relatório

A Relatora Presidente da Câmara Conjunta encaminha o presente Parecer à aprovação do plenário.

III - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do CME decide aprovar o presente Parecer.

Sala de Sessões Plenárias 14/04/2016

Conselheira Relatora Maria de Fátima Dutra Romano

Presidente do CME

Publicado por:

Jefferson Douglas Pascoaloto

Código Identificador: knAYM90P

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Parecer nº 010/2016

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME - PARANAÍBA MS

Parecer nº 010/2016 da Câmara Conjunta sobre a consulta acerca do DECRETO nº015, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016. "Regulamenta o trâmite do processo de posse e do exercício dos servidores públicos efetivos do Município de Paranaíba e dá outras providências", que menciona em seu artigo 4º.

Quando se tratar de profissional da Carreira do Magistério Municipal, o Departamento de Recursos Humanos deverá encaminhar primeiramente ao Conselho Municipal de Educação para parecer sobre a habilitação profissional exigida para o cargo.

Interessado: Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul.

Relatora: Conselheira - Presidente Maria de Fátima Dutra Romano.

Assunto: Dispõe sobre consulta quanto à exigibilidade ao atendimento do inciso XI do DECRETO nº 013, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016 - "Comprovante de Nível de Escolaridade exigido para o cargo (conforme exigência do edital)".

I - RELATÓRIO

Histórico

O Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, solicita parecer quanto à exigibilidade relacionada à habilitação para o cargo de Professor de Educação Básica do Ensino Fundamental II - Arte, conforme o Edital nº001/2015 - cargos I - e anexo I dos cargos e funções exige-se para professor de Educação Básica do Ensino Fundamental II - Arte - Licenciatura Plena com habilitação na área específica para a docência do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental.

II - ANÁLISE DA MATÉRIA

A solicitação em apreço foi analisada pela Câmara Conjunta do CME, com base na análise do diploma e histórico escolar do candidato ao cargo de professor Educação Básica do Ensino Fundamental II, encaminhado ao CME pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, que pleiteia a efetivação do cargo por meio da realização do Concurso Público de Provas e Títulos para o quadro da Prefeitura Municipal de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Edital 001/2015.

A Câmara Conjunta do CME analisou o diploma de graduação em Licenciatura de Música com o respectivo histórico escolar do interessado a efetivação do cargo, buscando amparo legal no Título VI, Capítulo II, seção I, artigo 26, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/1996, nos Parâmetros Curriculares Nacionais para o Componente Curricular Arte e nas alterações efetivadas pelas Leis nº 11.769 de 18 de agosto de 2008 e nº 12.287 de 13 de julho de 2010 e na Resolução do CNE/CEB nº 7 de 14 de dezembro de 2010 constatou que o candidato concluiu com aproveitamento a Licenciatura de Música.

Porém, o Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Edital 001/2015, em seu anexo I, ofereceu 01(uma) vaga aos portadores de Licenciatura Plena com habilitação na área específica, para docência de 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental - Arte. Dessa forma o candidato não atende aos requisitos do Edital 001/2015, conforme documentos analisados por esta Câmara Conjunta para a docência do Componente Curricular - Arte, pois, de acordo com § 2º do artigo 26 da LDBN nº 9394/1996 *o ensino da Arte constituirá Componente Curricular obrigatório nos diversos níveis da Educação Básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos*, o referido artigo foi alterado pela Lei 11.769 de 18 de agosto de 2008, que acrescenta

o § 6º, estabelecendo a música como “conteúdo obrigatório, mas não exclusivo”, do Componente Arte. A Lei 12.287 de 13 de julho de 2010, dá nova redação ao § 2º, do artigo 26, da Lei 9394/1996, que dispõe, o ensino da Arte **especialmente em suas expressões regionais, constituirá Componente Curricular obrigatório nos diversos níveis da Educação Básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.**

Vale acrescentar, por oportuno, o entendimento constante nos Parâmetros Curriculares Nacionais para o Componente Curricular Arte que estão organizados de maneira que possam ser trabalhos ao longo do Ensino Fundamental. Segundo os parâmetros o Componente Curricular Arte está definido em conteúdos específicos das

linguagens artísticas como: Artes visuais, Dança, Música e Teatro. A classificação desses pressupostos define o conjunto destes conteúdos como indispensáveis para promover a formação artística dos alunos e sua participação na sociedade.

Partindo dessas premissas, os conteúdos da área de Arte devem estar relacionados de tal maneira que possam sedimentar a aprendizagem artística dos alunos do Ensino Fundamental II.

A Resolução nº 7 de 14 de dezembro de 2010, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino de 09 (nove) anos, define ainda, em seu artigo 15 e parágrafos 3º e 4º que:

Art. 15 Os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental serão assim organizados em relação às áreas de conhecimento: I - Linguagens: a) Língua Portuguesa; b) Língua Materna, para populações indígenas; c) Língua Estrangeira moderna; d) Arte; e) Educação Física; II - Matemática; III - Ciências da Natureza; IV - Ciências Humanas: a) História; b) Geografia; V - Ensino Religioso.

§ 3º A história e as culturas indígena e afro-brasileira, presentes, obrigatoriamente, nos conteúdos desenvolvidos no âmbito de todo o currículo escolar e, em especial, no ensino de Arte, Literatura e História do Brasil, assim como a História da África, deverão assegurar o conhecimento e o reconhecimento desses povos para a constituição da nação (conforme art. 26-A da Lei nº 9.394/96, alterado pela Lei nº 11.645/2008). Sua inclusão possibilita ampliar o leque de referências culturais de toda a população escolar e contribui para a mudança das suas concepções de mundo, transformando os conhecimentos comuns veiculados pelo currículo e contribuindo para a construção de identidades mais plurais e solidárias.

§ 4º A Música constitui conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular Arte, o qual compreende também as artes visuais, o teatro e a dança, conforme o §6º do artigo 26 da Lei nº 9.394/96.

Conclusão

Assim, em face de todo o exposto e considerando a análise de toda documentação de habilitação do interessado, a Câmara Conjunta do CME, concluiu que o mesmo não está apto a docência de professor na Educação Básica no Ensino Fundamental II - Arte, conforme subsídios apresentados no Parecer.

É o relatório

A Relatora Presidente da Câmara Conjunta encaminha o presente Parecer à aprovação do plenário.

III - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do CME decide aprovar o presente Parecer.

Sala de Sessões Plenárias 14/04/2016

Conselheira Relatora Maria de Fátima Dutra

Romano

Presidente do CME

Publicado por:

Jefferson Douglas Pascoaloto

Código Identificador: Z5uebjja

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Parecer nº 011/2016

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME - PARANAÍBA MS

Parecer nº 011/2016 da Câmara Conjunta sobre a consulta acerca do DECRETO nº015, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016. “Regulamenta o trâmite do processo de posse e do exercício dos servidores públicos efetivos do Município de Paranaíba e dá outras providências”, que menciona em seu artigo 4º.

Quando se tratar de profissional da Carreira do Magistério Municipal, o Departamento de Recursos Humanos deverá encaminhar primeiramente ao Conselho Municipal de Educação para parecer sobre a habilitação profissional exigida para o cargo.

Interessado: Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul.

Relatora: Conselheira - Presidente Maria de Fátima Dutra Romano.

Assunto: Dispõe sobre consulta quanto à exigibilidade ao atendimento do inciso XI do DECRETO nº 013, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016 - “Comprovante de Nível de Escolaridade exigido para o cargo (conforme exigência do edital)”.

I - RELATÓRIO

Histórico

O Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, solicita parecer quanto à exigibilidade relacionada à habilitação para o cargo de Monitor da Educação Infantil, conforme o Edital nº001/2015 - cargos I - e anexo I dos cargos e funções exige-se para monitor da Educação Infantil - Normal Médio, Magistério de 1º Grau e CEFAM.

Para elaboração deste Parecer a Câmara Conjunta do Conselho Municipal de Educação buscou amparo legal na Lei Complementar nº 079 de 07 de agosto de 2015 - Anexo I e no Edital nº001/2015 - cargos I - e anexo I, do Concurso Público de Provas e Títulos da Prefeitura Municipal de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul.

II - ANÁLISE DA MATÉRIA

A solicitação em apreço foi analisada pela Câmara Conjunta do CME, com base em todos os dispositivos das Leis citadas e na análise dos Diplomas das candidatas aos cargos de monitor da Educação infantil, encaminhados ao CME pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, que pleiteia a efetivação do cargo por meio da realização do Concurso Público de Provas e Títulos para o quadro da Prefeitura Municipal de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Edital 001/2015.

A Câmara Conjunta do CME analisou os Diplomas de Normal Médio, Magistério de 1º Grau e CEFAM com os respectivos históricos escolares constantes dos processos das interessadas a efetivação no cargo, e constatou que todas cursaram com aproveitamento os referidos cursos, estando, portanto aptas a posse no cargo de monitor de Educação Infantil.

Considerando que o objeto desta consulta consta ainda, de processos encaminhados ao CME pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, de interessadas a posse no cargo de Monitor de Educação Infantil, que não possuem a exigibilidade da formação profissional em nível médio para o cargo, pois apresentaram documentos referentes ao Ensino Médio (Histórico Escolar) e graduação de Licenciatura em Pedagogia . A Câmara Conjunta ressalta que a graduação em si não atende o requisito mínimo para a posse no cargo, conforme exigência do Edital 001/2015.

Conclusão

Diante dos expostos e considerando a análise de toda documentação das interessadas, a Câmara Conjunta do CME concluiu que estão aptas a posse para o cargo de Monitor de Educação Infantil as seguintes interessadas:

- Cleusa Cristina Benites Guerra;

- Bruna da Silva Ferreira;

- Monique Martins Monteiro.

Ainda conforme os expostos não estão aptas a posse para o cargo de Monitor de Educação Infantil as seguintes interessadas:

- Taisa Francis de Medeiros;

- Catiusse Dionísio da Silva Gonçalves e

- Maria Claudete da Silva.

É o relatório

A Relatora Presidente da Câmara Conjunta encaminha o presente Parecer à aprovação do plenário.

III - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do CME decide aprovar o presente Parecer.

Sala de Sessões Plenárias 14/04/2016

Conselheira Relatora Maria de Fátima Dutra Romano

Presidente do CME

Publicado por:

Jefferson Douglas Pascoaloto

Código Identificador: RVPoDhz3

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 133/2016 - PREGÃO

PRESENCIAL Nº 51/2016

O MUNICÍPIO DE PARANAÍBA - MS, por intermédio do(a) **PREGOEIRO(A)**, o(a) senhor(a) **RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL**, designado pela **PORTARIA Nº 489/2015, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015**, torna público que no dia **4 DE MAIO DE 2016, ÀS 10:00 (DEZ) HORAS**, na **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA**, situada na **AVENIDA JUCA PINHÉ, Nº 333, JD. STª MÔNICA, PARANAÍBA-MS**, realizará o processo licitatório na modalidade

PREGÃO, do tipo “**MENOR PREÇO POR ITEM**”, que será regido pela Lei Federal nº 10.520/02, Decreto 3.555/00 e pelo disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

OBJETO: Contratação de empresa no ramo pertinente para a prestação de serviços de transporte com a mão de obra do motorista e ajudante, destinado a distribuição de merenda escolar da cozinha piloto para as 09 unidades escolares urbanas, a ser efetuado com veículo tipo “furgão”, ano e modelo de no mínimo 1.999, carroceria em aço e original de fábrica, duas portas dianteiras, porta traseira bipartida, com abertura mínima de 180 cm, porta corredeja na lateral direita, com volume de carga mínimo de 10m³, com isolamento térmico e THERMO KING, e distribuição à partir das 7:00 hrs, sendo 03 vezes/dia, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação do município de Paranaíba-MS..

O **EDITAL** e seus **ANEXOS** encontram-se disponíveis aos interessados no endereço acima especificado.

Paranaíba-MS, 19 de abril de 2016.

RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL
PREGOEIRO(A)

Publicado por:
Raimunda Fernandes da Silva
Código Identificador: CAT4Wx0z

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 127/2016 - PREGÃO
PRESENCIAL Nº 49/2016

O **MUNICÍPIO DE PARANAÍBA - MS**, por intermédio do(a) **PREGOEIRO(A)**, o(a) senhor(a) **RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL**, designado pela **PORTARIA Nº 489/2015, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015**, torna público que no dia **5 DE MAIO DE 2016, ÀS 8:00 (OITO) HORAS**, na **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA**, situada na **AVENIDA JUCA PINHÉ, Nº 333, JD. STª MÔNICA, PARANAÍBA-MS**, realizará o processo licitatório na modalidade **PREGÃO**, do tipo “**MENOR PREÇO POR ITEM**”, que será regido pela Lei Federal nº 10.520/02, Decreto 3.555/00 e pelo disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de materiais diversos (alicate, enxada, facão, foice, luva, marreta, martelo, pá, pulverizador, tesoura, vassoura...), para atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Paranaíba-MS.

O **EDITAL** e seus **ANEXOS** encontram-se disponíveis aos interessados no endereço acima especificado.

Paranaíba-MS, 19 de abril de 2016.

RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL
PREGOEIRO(A)

Publicado por:
Raimunda Fernandes da Silva
Código Identificador: 5piKAgMc

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 124/2016 - PREGÃO
PRESENCIAL Nº 48/2016

O **MUNICÍPIO DE PARANAÍBA - MS**, por intermédio do(a) **PREGOEIRO(A)**, o(a) senhor(a) **ELLAINE CRISTINA DA SILVA SOUZA**, designado pela **PORTARIA Nº 489/2015, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015**, torna público que no dia **5 DE MAIO DE 2016, ÀS 8:00 (OITO) HORAS**, na **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA**, situada na **AVENIDA JUCA PINHÉ, Nº 333, JD. STª MÔNICA, PARANAÍBA-MS**, realizará o processo licitatório na modalidade **PREGÃO**, do tipo “**MENOR PREÇO POR ITEM**”, que será regido pela Lei Federal nº 10.520/02, Decreto 3.555/00 e pelo disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

OBJETO: Contratação de monitores de oficina de música, coral e canto, capoeira e recreação e lazer para atender as necessidades do projeto desenvolvido voltado a crianças e jovens do Município de Paranaíba-MS.

O **EDITAL** e seus **ANEXOS** encontram-se disponíveis aos interessados no

endereço acima especificado.

Paranaíba-MS, 19 de abril de 2016.

ELLAINE CRISTINA DA SILVA SOUZA
PREGOEIRO(A)

Publicado por:
Raimunda Fernandes da Silva
Código Identificador: cJvZgTHe

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N.º 2.081, DE 18 DE ABRIL DE 2016.

Autoriza o Poder Executivo a firmar Convênio e destinar Subvenções à entidade conforme discriminado abaixo e dá outras providências”.

DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ - TITA, Prefeito do Município de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a entidade abaixo descrita, bem como subvencioná-la no exercício de 2016.

Parágrafo único. A entidade habilitada a firmar convênio e receber subvenções até o valor abaixo discriminado é a seguinte:

I - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL LOURDES MORAES PAIVA:

Até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Artigo 2º. A subvenção concedida no artigo anterior servirá para custear as despesas de manutenção ao atendimento, conforme Plano de Trabalho.

Parágrafo único. A subvenção será concedida diante da apresentação do Plano de Trabalho condizente com o objeto, e demais documentos solicitados pela Administração Municipal.

Artigo 3º. Para disciplinar o recebimento e a aplicação dos recursos concedidos por essa Lei, o Poder Executivo Municipal celebrará com as entidades subvencionadas os respectivos convênios.

Artigo 4º. As entidades beneficiadas submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo e serão obrigadas a prestar contas à municipalidade no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento de cada parcela, incluindo os demonstrativos exigidos no Convênio.

§ 1º. A não prestação de contas no prazo estipulado impedirá o recebimento da parcela seguinte, bem como a prorrogação do Convênio.

§ 2º. As entidades conveniadas e subvencionadas deverão efetuar abertura de conta corrente específica em instituição financeira oficial a fim de receberem e movimentarem os valores dos repasses objeto da presente Lei.

§ 3º. Os recursos destinados nesta lei devem ser utilizados para manutenção das atividades fim da entidade, excetuando os casos autorizados pela Lei Ordinária Estadual nº 4.170, de 29 de fevereiro de 2012, que alterou a Lei nº 2.105, de 30 de maio de 2000, para pagamento de profissionais nos limites e nas áreas por ela estabelecida.

Artigo 5º. As despesas oriundas da execução dessa Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do fluente exercício, podendo ser suplementada, se necessário, observando-se para esse fim o disposto no artigo 43 da Lei Federal 4.360/64 e suas alterações e também na corrente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Edú Queiroz Neves", aos 18 dias do mês de abril de 2016.

DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ - TITA
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA, na Secretaria de Administração, na data supra.

DENISE CAMARGO BENITEZ DE ALMEIDA
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Andréia Aparecida Freitas
Código Identificador: QZe3tf96

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
RESULTADO DE LICITAÇÃO - PREGÃO Nº 45/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 109/2016

O **MUNICÍPIO DE PARANAÍBA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, **TORNA PÚBLICO** o resultado

do processo supra.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de **Gêneros Alimentícios destinado a Merenda Escolar**, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação do município de Paranaíba-MS.

EMPRESAS CLASSIFICADAS: **SUPERMERCADO SALOMÉ LTDA-ME**, classificada nos itens nºs 01, 02, 07, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20 e 21, com proposta no valor total de R\$85.980,00 (oitenta e cinco mil novecentos e oitenta reais) e **SUPERMERCADO SANTANA LTDA**, classificada nos itens nºs 03, 04, 05, 06, 08, 09, 11 e 18, com proposta no valor total de R\$241.125,00 (duzentos e quarenta e um mil cento e vinte e cinco reais), perfazendo valor global de R\$327.105,00 (trezentos e vinte e sete mil cento e cinco reais).

Adjudicada pela Pregoeira.
CLAUDILENE OLIVIERA DE SOUZA

E HOMOLOGO o resultado adjudicado pela pregoeira.

Paranaíba-MS, 19 de abril de 2016.

DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ângela Regina Porfírio
Código Identificador: FZjeN708

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO N.º 035, DE 18 DE ABRIL DE 2016.

"Declara Área para Habitação de Interesse Social."

DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ - TITA, Prefeito Municipal de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal nº 23, de 05 de outubro de 2006, dispõe que a política urbana do município visa reduzir o déficit habitacional qualitativa e quantitativamente, ampliando o acesso à moradia, promovendo a inclusão social, reduzindo as desigualdades;

CONSIDERANDO a necessidade de orientação dos proprietários das áreas declaradas como de especial interesse social com vistas às edificações, assim como o controle do uso e ocupação do solo destas comunidades por parte do município;

CONSIDERANDO que as Áreas de Interesse Social são aquelas destinadas à produção e à manutenção de Habitação de Interesse Social, com destinação específica, normas próprias de uso e ocupação do solo;

CONSIDERANDO o requerimento encaminhado à Prefeitura Municipal para aprovação do loteamento destinado à habitação de interesse social nos exatos termos do § 4º ao artigo 29 da Lei nº 595, de 20 de setembro de 1985 e demais alterações contidas na Lei nº 1630, de 22 de março de 2010;

CONSIDERANDO ainda que a propriedade urbana deverá exercer plenamente a função social que lhe impõe o § 2º do art. 182 da Constituição Federal, combinado com o disposto nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade; e

CONSIDERANDO que a deflagração e o desenvolvimento de tais trâmites autorizados pela Constituição Federal, regem-se pelas disposições da Lei Federal nº 10.257/01.

D E C R E T A:

Artigo. 1º Fica instituída Área de Interesse Social, para fins de implantação de habitações populares, no imóvel que constitui uma Área Urbana de 145.334,00 m² (Cento e quarenta e cinco mil e trezentos e trinta e quatro metros quadrados), denominado "Fazenda São Jorge", localizada no imóvel Serra, nesta cidade, nas exatas delimitações detalhadas abaixo:

I - **Uma gleba de terra "Gleba B"**, com área de 14,53,34ha (Quatorze Hectares, Cinquenta e Três Ares e Trinta e Quatro Centiares), **objeto da Matrícula nº 36.226**, localizado no imóvel Serra, neste Município, dentro dos seguintes limites:

DESCRIÇÃO DA PARCELA

VÉRTICE			
Código	Longitude	Latitude	Altitude(m)
AMJ-M-0163	-51º10'14,253"	-19º42'06,063"	409,37
AMJ-M-0164	-51º09'59,355"	-19º42'10,718"	405,24
BD5-M-1535	-51º09'44,831"	-19º42'15,270"	401,1
BD5-M-2825	-51º09'45,779"	-19º42'20,533"	399,98
BD5-M-2826	-51º10'14,765"	-19º42'11,449"	398,84

SEGMENTO VANTE			
Código	Azimute	Dist. (m)	Confrontações
AMJ-M-0164	108º15'	456,91	CNS: 06.273-7/Mat. 29351
BD5-M-1535	108º18'	445,55	CNS: 06.273-7/Mat. 29352
BD5-M-2825	189º40'	164,19	CNS: 06.273-7/Mat. 28493- Parte
BD5-M-2826	288º18'	889,21	CNS: 06.273-7/Mat. 28493- Parte
AMJ-M-0163	05º08'	166,28	CNS: 06.273-7/Mat. 28493- Parte

Parágrafo único. O lote de terreno já está cadastrado e mapeado pelo **Plano Urbanístico e Administrativo da cidade de Paranaíba-MS**, nas coordenadas georreferenciadas na tabela acima da descrição da parcela, vértice para o segmento vante, com códigos piqueteados no local, latitude, longitude, altitude, azimute, distâncias e confrontações, todos pertencentes na matrícula n.º 36.226 do CRI de Paranaíba-MS, denominada de Gleba de terra "B" à Av.2-36.226 - Protocolo n.º 103.364 em 12/08/2015, "Perímetro Urbano".

Artigo. 2º A instituição do imóvel como Área de Interesse Social visa dar condições jurídicas para o registro do loteamento, devidamente urbanizado, para fins de habitação.

Artigo. 3º. Este decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Edú Queiroz Neves", aos 18 dias do mês de abril de 2016.

DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ - TITA

Prefeito Municipal

PUBLICADO E REGISTRADO na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

DENISE CAMARGO BENITEZ DE ALMEIDA

Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Andréia Aparecida Freitas
Código Identificador: ZjjAnuOw